

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 6.229, DE 2005.

(Apensados: PL nº 7.604/2006, PL nº 4.130/2008, PL nº 4.359/2008, PL nº 4.586/2009, PL nº 5.089/2009, PL nº 5.704/2009, PL nº 6.367/2009, PL nº 7.976/2014, PL nº 140/2015, PL nº 2.212/2015, PL nº 3.110/2015, PL nº 4.593/2016, PL nº 5.781/2016, PL nº 6.150/2016, PL nº 6.862/2017, PL nº 7.044/2017, PL nº 7.209/2017, PL nº 8.252/2017, PL nº 8.924/2017, PL nº 10.220/2018, PL nº 10.858/2018, PL nº 10.859/2018, PL nº 11.000/2018, PL nº 9.722/2018, PL nº 3.164/2019, PL nº 4.270/2019, PL nº 5.631/2019, PL nº 5.760/2019, PL nº 5.823/2019, PL nº 5.839/2019, PL nº 5.916/2019 e PL nº 6.235/2019)

PROJETO DE LEI Nº 6.229, DE 2005

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

Autor: Deputado MEDEIROS

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Após a apresentação de nosso último parecer em Plenário, com Substitutivo, no dia 27 de novembro de 2019, foram apresentadas 19 emendas de Plenário ao projeto de lei em epígrafe e seus apensados.

Cabe então a esta Casa, no presente momento de votação em Plenário, deliberar sobre tais emendas, as quais serão apresentadas em seguida:

A **Emenda nº 1**, de autoria do Deputado Ricardo Barros e outros, tem objetivo de modificar o § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 com a finalidade de que as garantias fidejussórias e obrigações solidárias prestadas em favor do

devedor sejam consideradas novadas, nos mesmo termos do planos de RJ homologado, quando somente poderiam ser executadas em caso de descumprimento do plano.

Por sua vez, a **Emenda nº 2**, apresentada pelo Deputado Marcelo Ramos e outros, pretende alterar a redação do inciso I do novo art. 50-A proposto no Substitutivo do Relator, com o propósito de definir que “não será considerada receita para fins de apuração de tributos devidos pela empresa em RJ as contrapartidas positivas apuradas em razão do abatimento de dívida decorrente de plano de recuperação extrajudicial ou judicial e seus reflexos no resultado”.

Já a **Emenda nº 3**, também apresentada pelo Deputado Marcelo Ramos e outros, objetiva alterar a redação do seguintes dispositivos: art. 49, § 3º; 51, I; 52, III e incluir os novos §§ 6º e 7º ao art. 49 da Lei nº 11.101/05, com a finalidade de trazer maior segurança jurídica para os investidores nas empresas em RJ, de modo a inserir a declaração de essencialidade sobre os bens móveis e imóveis que se submeterão ou não ao processo de RJ, diante das exceções previstas ao *caput* do art. 49 da Lei.

A **Emenda nº 4**, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior e outros, busca acrescentar um novo art. 10-D à Lei nº 10.522/2002, com o propósito de permitir uma nova repactuação de débitos exigidos por decisão do Poder Judiciário e por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), se for por via administrativa, estabelecendo que as parcelas terão valores reduzidos no primeiro e segundo ano e passando o restante do débito a ser quitado em até 60 parcelas. Dá prioridade ainda para quitação dos débitos de natureza alimentícia, entendidos esses como os créditos trabalhistas e previdenciários.

A **Emenda nº 5**, de autoria do Deputado Mário Heringuer e outros busca ampliar o alcance da Lei, ao acrescentar as sociedades cooperativas e entidades de assistência social como sujeitos que poderão requerer também a recuperação judicial, extrajudicial e a falência.

A **Emenda nº 6**, de autoria da Deputada Alê Silva, que objetiva aplicar o disposto na Lei falimentar às Santas Casas de Misericórdia, conferindo-lhes o tratamento dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. A **Emenda nº 10**, também de autoria da Deputada Alê Silva, é idêntica à Emenda nº 6 apresentada pela mesma parlamentar e igualmente objetiva aplicar o disposto na

Lei falimentar às Santas Casas de Misericórdia, conferindo-lhes o mesmo tratamento dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. No entanto, **cumprir destacar que essas duas emendas não obtiveram apoio nos termos regimentais**, razão pela qual não nos manifestaremos sobre elas em nosso voto adiante.

Por sua vez, a **Emenda nº 7**, de autoria da Deputada Fernanda Melchionna e Outros, pretende acrescentar novo artigo à Lei dispondo que “fica vetado o ingresso na sistemática de parcelamento de débitos tributários a que se refere esta Lei o empresário ou a sociedade empresarial que, no ano anterior e/ou no correspondente ano de apresentação do pedido de parcelamento, (i) tenha recebido ou distribuído lucros e dividendos entre acionistas; ou (ii) tenha auferido faturamento capaz de incidir a tributação sobre a renda, conforme metodologia disciplinada na legislação do imposto de renda.

Já a **Emenda nº 8**, também de autoria da Deputada Fernanda Melchionna e Outros, pretende acrescentar novo § único ao art. 8º da Lei dispondo que “o art. 5º desta Lei, que altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, acrescentando nova redação para seu art. 10-A e acrescida dos arts. 10-B e 10-C, permanecerá em vigor somente até 31 de dezembro 2020, período oficialmente reconhecido pelo Governo Federal como de calamidade pública conforme Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou durante o período de eventual prorrogação do estado de calamidade pública.”

A **Emenda nº 9**, de autoria da Deputada Fernanda Melchionna e Outros, pretende acrescentar novo artigo à Lei dispondo que o “empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento de parcelamento de débitos tributários a que se refere esta Lei fica proibido de rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados, assim como de promover redução salarial durante todo o período em que vigorar o parcelamento e até seis meses após o pagamento da última parcela, iniciado na data do pleito do parcelamento dos débitos tributários.”

A **Emenda nº 11**, apresentada pelo Deputado Alceu Moreira, introduz algumas modificações nos arts. 25, 48, 51, da Lei nº 11.101/05, bem como propõe a criação de um novo art. 70-A, na mesma lei, para permitir que o produtor rural possa apresentar plano especial de recuperação judicial, seguindo os mesmos

moldes e regras definidas para as microempresas e empresas de pequeno porte, desde que o valor da causa não exceda R\$ 4.800.000,00. Além disso, propõe um novo art. 11 na Lei nº 8.919/94 para disciplinar a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial dos créditos e garantias cedulares vinculados à Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou ainda, representativa de operação de troca por insumos.

A **Emenda nº 12**, apresentada pelo Deputado Márcio Biolchi, propõe que “Nos termos do que preceitua o artigo 190, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, o devedor e seus credores poderão celebrar negócio jurídico processual que vinculará a todos os credores do devedor em crise, desde que, alternativamente: (i) - tenha sido aprovado em Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 42 da Lei; ou, (ii) tenha sido subscrito por credores que representem mais da metade dos créditos sujeitos à recuperação judicial, extrajudicial ou falência. No entanto, **cumprе destacar que essa emenda não obteve apoio em nossos termos regimentais**, razão pela qual não nos manifestaremos sobre ela em nosso voto adiante.

A **Emenda nº 13**, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim e outros, tem objetivo de acrescentar novo § 6º ao art. 49 da Lei nº 11.101/05, com o seguinte teor: “§ 6º Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados.”

A **Emenda nº 14**, de autoria do Deputado Silvio Costa e outros, tem objetivo de dar nova redação à Seção II-A, inserida pelo Substitutivo, que cuida “Das Conciliações e Mediações Antecedentes ou Incidentais aos processos de recuperação judicial”, justificando que “(...) alguns aspectos devem ser observados para se evitar um efeito contrário ao desejado, ou seja, diminuição da segurança jurídica e aumento de morosidade e custo a todos os envolvidos que, ao final, é uma ineficiência para toda a sociedade. Além disso, a própria conciliação e mediação não pode se confundir com a recuperação extrajudicial, já regulada e admitida por nosso ordenamento jurídico.”

Foram apresentadas ainda as **Emendas nºs 15, 16 e 17**, todas de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança e outros, que pretendem respectivamente:

a) **Emenda nº 15** – pretende alterar a Seção IV-B, denominada “Da consolidação processual e da consolidação substancial”, que inclui os arts. 69-G a 69-K no Substitutivo, com a finalidade de se obter a retirada das regras a respeito da chamada consolidação substancial (Art. 69-J), por entender seu Autor que, na prática, essa ferramenta acabava com o regime de separação patrimonial entre diferentes pessoas jurídicas e responsabilidade limitada dos sócios de sociedades empresárias, dois dos principais elementos do direito societário e de importância incomensurável para que potenciais investidores analisem o risco a que estarão expostos caso resolvam financiar determinada empresa;

b) **Emenda nº 16** – objetiva a supressão os §§ 8º, 9º e 13 do art. 6º do Substitutivo, com o propósito de conferir novo tratamento ao crédito do Fisco na Lei, entre outros aspectos relacionados com a essencialidade dos bens na recuperação judicial;

c) **Emenda nº 17** – que na verdade é uma Emenda Substitutiva Global, com a intenção de alterar significativamente vários dispositivos do Substitutivo que apresentamos.

A **Emenda nº 18**, de autoria do Deputado Alessandro Molon e outros, pretende alterar o inciso II do art. 6º da Lei nº 11.101/05 com o propósito de suspender as execuções, ajuizadas em face do devedor, **inclusive as de natureza fiscal** e aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência.

A **Emenda nº 19**, também de autoria do Deputado Alessandro Molon e outros, pretende alterar a redação do § 1º do art. 161 da Lei com o seguinte teor: "§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do caput, desta Lei. § 1º-A A sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, somos da opinião de que as **Emendas nºs 1 e 4** alteram substancialmente a sistemática do texto que concebemos no Substitutivo, apresentado anexo ao nosso último parecer, comprometendo sobremaneira a coerência e a coordenação entre os vários dispositivos da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual não podemos acolher as emendas apresentadas, a despeito da relevância do mérito de todas elas. Sendo que a **Emenda nº 1** a questão muito controversa das garantias fidejussórias e obrigações solidárias prestadas em favor do devedor, que ainda está sendo discutida no âmbito do STJ e ainda não foi pacificada, razão pela qual optamos por rejeitá-la e aguardar a desejável evolução jurisprudencial que envolve essa questão.

A **Emenda nº 2**, por sua vez, ao pretender alterar o inciso I do art. 50-A, dizendo que não será considerada receita para fins de apuração de tributos devidos pela empresa em RJ as contrapartidas positivas apuradas em razão do abatimento de dívida decorrente do plano de recuperação extrajudicial ou judicial e seus reflexos no resultado, contém uma importante questão fiscal que, a nosso ver, afeta diretamente o art. 14 da LRF (Lei Complementar nº 101/2001), por conter uma renúncia fiscal, na medida em que permite uma possibilidade de renúncia de receita, pelo que optamos por rejeitá-la.

Também não podemos acolher a **Emenda nº 3**, que se refere, entre outros pontos que objetiva alterar nos parágrafos do art. 49 da Lei, a obrigar a descrição prévia pelo devedor, na petição inicial do pedido de RJ, da essencialidade dos bens que seriam ou não sujeitos à recuperação judicial, a despeito de sua justificativa ser meritória, tal dispositivo na prática não poderia ser respeitado visto que ele retira o poder discricionário do juiz ao apreciar o rol dos bens peticionados. Não cabe, portanto, à Lei impor ao devedor a obrigação de dizer previamente quais os bens que seriam ou não essenciais, vez que essa questão terá que ser apreciada e decidida pelo juiz, de acordo com cada caso concreto.

Com relação à **Emenda nº 4**, seu texto basicamente não distingue quais seriam os créditos sujeitos ou não ao parcelamento, ao propor num novo art. 10-D à Lei nº 10.522/02, de modo que se as disposições então propostas forem somente para os créditos já sujeitos, há um problema nas multas decorrentes de ações penais, inclusive nos casos de improbidade e decorrentes de acordos de leniência. Como se trata de uma tema que foi exaustivamente tratado e discutido no âmbito do Ministério da Economia, com participação ativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inclusive, **não consideramos oportuno acolher essa emenda**, sob pena de inviabilizar por completo toda a arquitetura legislativa que foi concebida para aprimorar a transação fiscal no âmbito da Lei nº 10.522/02. Por fim, quanto à proposta de manutenção da prioridade para quitação dos débitos de natureza alimentícia, o texto do Substitutivo não alterou em absoluto essa prioridade já assegurada na Lei, não havendo razão para introduzir o dispositivo proposto, portanto.

Quanto à **Emenda nº 5**, a despeito das boas intenções dos ilustres Pares que a apresentaram, entendemos que todos os temas nela versados já foram exaustivamente discutido por ocasião da tramitação do PL nº 1.397/2020 em maio passado, e por entendimento predominante do STJ e da doutrina que estuda essa questão, não nos parece ainda o momento adequado para submeter esses agentes (cooperativas e entidades beneficentes de assistência social) aos institutos de recuperação judicial e falência, vez que são entidades que não são sociedades empresárias e possuem peculiaridades e características tributárias bem definidas em legislações próprias, que as impede de serem consideradas como tais.

Quanto às **Emendas nºs 7, 8 e 9**, somos também **pela rejeição delas**, pelo que temos a contra-argumentar, respectivamente:

- a) **Emenda nº 7** - O texto do Substitutivo já prevê a proibição do pagamento de lucros e dividendos;
- b) **Emenda nº 8** - A Lei nº 11.101/05 prevê a necessidade de lei específica para parcelamento fiscal de empresas em Recuperação. Portanto, o PL promove apenas um ajuste no atual parcelamento, conforme sugerido pela própria PGFN. O art. 10-C (transação) está em linha com a Lei nº 13.988/2020 e de acordo com a sugestão do próprio Governo, por intermédio do Ministério da Economia. Dessa forma, não existe, a nosso ver, razão para constar tal disposição ter caráter temporário;
- c) **Emenda nº 9** - A nosso ver, a Lei não pode proibir que o empregador demita seus empregados, pois seria inconstitucional e a redução salarial já é possível na Lei atual e não estamos alterando essa disposição.

A **Emenda nº 11**, apresentada pelo Deputado Alceu Moreira, foi objeto de uma ampla negociação envolvendo a Frente Parlamentar da Agricultura e o Governo que, após intensos debates e reuniões travadas no âmbito do Ministério da Economia e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resultou numa proposta amadurecida, consubstanciada na referida emenda, **razão pela qual decidimos acolhê-la** para superar as questões judiciais e trazer maior segurança jurídica aos agentes econômicos envolvidos em alguns processos recentes de pedidos de recuperação judicial por parte de produtores rurais, que têm sido apresentados em alguns Tribunais no País.

A **Emenda nº 13** propõe a inclusão de um novo § 6º ao art. 49 para não sujeitar aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados. Pelas peculiaridades que caracterizam as operações realizadas no âmbito das cooperativas (que são centenas em nosso País), entendemos ser apropriada a sugestão proposta pela emenda, **pelo que decidimos acolhê-la** mediante a inclusão de um novo § 15 ao art. 6º da Lei, nos termos da SAG anexa

A **Emenda nº 14** foi **parcialmente acolhida**, na forma da Subemenda Substitutiva Global que ora apresentamos anexa, pelo que concordamos com o aprimoramento do novo procedimento que se pretende inserir na Lei, qual seja a introdução das “Conciliações e Mediações Antecedentes ou Incidentais aos processos de recuperação judicial”.

As **Emendas nºs 6, 10 e 12, não obtiveram apoio regimental**, nos termos do art. 120, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. **e não foram admitidas**, razão pela qual não nos manifestaremos sobre elas neste voto.

Quanto às demais emendas apresentadas, **de nºs 15 e 16:**

- **A Emenda nº 15** faz menção ao critério do benefício social, que foi suprimido nos texto do Relator, justamente para tornar a consolidação mais restritiva. O Autor da emenda alega que está restringindo a consolidação substancial, mas na verdade está ampliando, inclusive admite a consolidação por decisão dos credores, à revelia dos credores não sujeitos. Além disso, há outros dispositivos que, a nosso ver, não fazem sentido, como: “§1º Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo serão responsabilizados pessoalmente, com os efeitos do art. 82, todos os sócios e administradores que tenham de alguma forma contribuído para a sua ocorrência, bem como poderá o juiz, conforme a gravidade dos fatos, nomear gestor judicial que se encarregará da elaboração do plano unitário com vistas a solucionar, além da crise econômico-financeira, a irregular relação entre as devedoras. E o seguinte: “II - Irregularidade ou fraude na relação entre as devedoras, em desrespeito à função da personalidade jurídica de cada uma delas, de modo que só a consolidação substancial viabilize a continuidade da atividade de maneira regular.

- **A Emenda nº 16** propõe a supressão dos parágrafos 8º, 9º e 13, sem qualquer alternativa ao texto proposto. Hoje a redação está no § 7º do art. 6º, que é bem mais duro para as empresas recuperandas. A proposta do § 9º é para resguardar a empresa recuperanda que opte por não pagar, parcelar, transacionar, garantir e nem consiga uma liminar (caso entenda que a cobrança é indevida). Nesse casos, o juiz da RJ poderá determinar a substituição de penhoras. Obstar o prosseguimento de uma execução fiscal - crédito não sujeito à RJ (alterar isso demanda lei complementar) - mesmo diante de um cenário de opção deliberada do

devedor em não pagar, parcelar, transacionar, garantir nem conseguir uma liminar (ou obter a revisão administrativa da dívida). Equivale a dar a um crédito extraconcursal um tratamento muito pior do que os créditos concursais, e a tornar a RJ uma grande fraude à ordem de pagamentos da falência, pois enquanto os demais credores, inclusive quirografários (que na falência estão abaixo dos créditos fiscais, são pagos, a cobrança fiscal resta paralisada. O texto proposto que propomos está bem equilibrado com os avanços apresentados - parcelamento e transação do crédito fiscal.

- A **Emenda nº 17**, por ser uma Emenda Substitutiva Global, compromete substancialmente a concepção e a sistematização de nosso Substitutivo, na medida em que altera por completo a coerência entre os diversos dispositivos que apresentamos nos termos da Subemenda Aglutinativa Global anexa, pelo que também não temos condições de acolhê-la.

Ademais, entendemos que todos os temas versados nas **Emendas nºs 15, 16 e 17** já foram exaustivamente discutidos por ocasião da tramitação desta matéria na Câmara dos Deputados no final do ano de 2019, quando inclusive acolhemos inúmeras contribuições das diversas Lideranças de Partidos representados nesta Casa. **Por essa razão, entendemos que essas Emendas também devam ser rejeitadas.**

Quanto à **Emenda nº 18** fere o Código Tributário Nacional (CTN), pelo que não nos resta alternativa a não ser rejeitá-la, vez que o CTN se reveste de forma de lei complementar, nos termos da Lei nº 5.172, de 1966, conforme *status* que foi recepcionado pela Constituição Federal.

A **Emenda nº 19** nos parece ser bem interessante para contribuir com o apoio dos créditos trabalhistas diante de um cenário de recuperação extrajudicial, razão pela qual decidimos acolhê-la nos termos da Subemenda Substitutiva Global anexa;

Ante o exposto, **votamos:**

- (i) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de **todas** as Emendas apresentadas com apoioamento regimental;

- (ii) pela adequação financeira e orçamentária de **todas** as Emendas supramencionadas que obtiveram apoioimento regimental; e
- (iii) quanto **ao mérito**:
 - a) pela **aprovação**, integral ou parcial, das **Emendas nºs 11, 13, 14 e 19, na forma da Subemenda Substitutiva Global** anexa;
 - b) pela **rejeição das demais emendas apresentadas** ao PL nº 6.229, de 2005 e seus apensados

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator

2020-8672 – 18.8-2020

PLENÁRIO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 6.229, DE 2005

(Apensados: PL nºs 7.604/2006; 4.130/2008; 4.359/2008; 4.586/2009; 5.089/2009; 5.704/2009; 6.367/2009; 7.976/2014; 140/2015; 2.212/2015; 3.110/2015; 4.593/2016; 5.781/2016; 6.150/2016; 6.862/2017; 7.044/2017; 7.209/2017; 8.252/2017; 8.924/2017; 9.722/2018; 10.220/2018; 10.858/2018; 10.859/2018; 11.000/2018; 3.164/2019; 4.270/2019; 5.631/2019; 5.760/2019; 5.823/2019; 5.839/2019; 5.916/2019 e 6.235/2019)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações nos dispositivos abaixo relacionados:

I - o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na:

I - suspensão do curso da prescrição;

II - suspensão das execuções, ajuizadas em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial ou à falência.

§ 1º

§ 2º

§ 3º



§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de cento e oitenta dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 5º O decurso dos prazos previstos no § 4º deste artigo, sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor, faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma do art. 56, §§ 4º a 7º, desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de trinta dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou do § 6º do art. 56, desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perduram por cento e oitenta dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da assembleia-geral de credores referida no art. 56, § 4º, desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste § 5º ou no prazo referido no art. 56, § 6º, desta Lei.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 2º do **caput** deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º do **caput** deste artigo.

§ 7º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 8º O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos mencionados no art. 49, §§ 3º e 4º, desta Lei, admitindo-se, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 805 daquele diploma legal (Código de Processo Civil).

§ 9º O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitindo-se, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 805 daquele diploma legal (Código de Processo Civil).

§ 10. A distribuição do pedido de falência, de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial, de homologação de recuperação extrajudicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

§ 11. O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.

§ 12. Na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável subsidiário até a homologação do plano ou a convalidação da recuperação judicial em falência.

§ 13. O disposto no § 9º deste artigo se aplica, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente no art. 114, **caput**, incisos VII e VIII, da Constituição Federal,

sendo, ainda, vedada a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

§ 14. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 15. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.” (NR)

II - o art. 10 fica acrescido dos seguintes §§ 7º a 10:

“Art. 10.

.....

§ 7º O quadro geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação.

§ 8º As habilitações e impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido.

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a homologação do quadro geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de impugnação e habilitação retardatária serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

§ 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou reserva de crédito em no máximo três anos a contar da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena decadência.” (NR)

III - o art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro geral de credores, a relação dos credores de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, ressalvado o disposto no art. 7º-A, desta Lei”

IV - o art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo do art. 8º desta Lei e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias.

§ 1º As habilitações retardatárias, não julgadas, acarretarão a reserva do valor controvertido, mas não impedirão o pagamento da parte incontroversa.

§ 2º Ainda que o quadro geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo do art. 8º desta Lei, ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas. " (NR)

V - o art. 22, inciso I, passa a vigorar acrescido das seguintes novas alíneas "j" a "m"; o inciso II, passa a vigorar com alteração na redação da alínea "c" e acrescido das alíneas "e", "f", "g" e "h"; e seu inciso III, passa a vigorar com alteração na redação das alíneas "c" e "j" e acrescido da seguinte nova alínea "s":

"Art. 22.

I - :

.....

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil;

k) manter um endereço eletrônico na rede mundial de computadores (*internet*), com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

l) manter endereço eletrônico específico, para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

m) providenciar, no prazo máximo de quinze dias, as respostas aos ofícios e solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

II - :

.....

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, atestando a veracidade e conformidade das informações prestadas pelo devedor;

.....

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; e

g) assegurar que as negociações realizadas entre o devedor e credores reger-se-ão pelos termos convencionados entre os interessados, ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem a maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;

h) apresentar, para juntada aos autos e no endereço eletrônico específico, relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até quinze dias, após sua apresentação, atestando a veracidade a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

III - :

.....

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluindo os processos arbitrais, da massa falida;

.....

j) proceder à venda de todos os bens da massa no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da datada juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.

.....

s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, bloqueios, apreensões, leilões, alienação judicial e outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar 151, de 5 de agosto de 2015.” (NR)

VI – O artigo 24, § 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 :

.....

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.” (NR)

VII - o art. 35, I, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas “g” e “h”:

“Art. 35. :

I - :

g) financiamento, nos termos estabelecidos na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei;

h) alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial.

.....” (NR)

VIII - o art. 36, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A assembleia geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e será disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de quinze dias, o qual conterá:

.....” (NR)

IX - o art. 39 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 7º:

“Art. 39.

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei para ocorrer por meio de assembleia geral de credores, poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia geral de credores; ou

III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

§ 5º As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo, serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, inclusive no caso de concessão ou não da recuperação judicial.

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência, podendo ser declarado nulo por

abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

§ 7º A cessão ou promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.” (NR)

X - O art. 48 passa a vigorar com a seguinte redação para o seu atual § 2º, sendo ainda acrescido dos seguintes novos §§ 3º a 5º:

Art. 48

.....

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, ou por meio de obrigação de registros contábeis que venha a substituir a ECF, que tenha sido entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física, é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física – DIRPF, e Balanço Patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega de Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR, admitir-se-á a entrega do Livro Caixa utilizado para a elaboração do Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física – DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, bens, despesas, custos e dívidas, deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.” (NR)

XI – O art. 49 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º a 9º:

“Art. 49.
.....

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se refere os §§ 2º e 3º do art. 48, ainda que não vencidos.

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial.

§ 9º Não se submete aos créditos referidos no **caput** deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos três últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como suas respectivas garantias.” (NR)

XII - o art. 50 passa a vigorar acrescido dos seguintes novos incisos XVII e XVIII, e §§ 3º a 5º:

“Art. 50. :
.....

XVII - conversão de dívida em capital social;

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantida, aos credores não submetidos ou não aderentes, condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

.....



§ 3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, aporte de novos recursos na devedora ou substituição dos administradores desta.

§ 4º O Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado:

I - o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

II - como limite, a mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos.

§ 5º O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial.” (NR)

XIII - o art. 51 passa a vigorar com as seguintes alterações nos seus incisos II, III e IX, e acrescido dos seguintes novos incisos X e XI; e novos §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 51. :

.....

II - :

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

.....

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

.....

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei;

.....

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas.

II – os requisitos o inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos, mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei, relativos aos últimos 2 (dois) anos.” (NR)

XIV - O art. 52 passa a vigorar com as seguintes alterações nos seus incisos II e V:

“Art. 52. :

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observando o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

.....

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.”

.....” (NR)

XV - O art. 54 passa a vigorar acrescido de novo § 2º, passando o atual parágrafo único a ser mencionado como § 1º:

“Art. 54.

§ 1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até dois anos adicionais, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentar garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - ser aprovado pelos credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantir a integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.” (NR)

XVI - O art. 56 passa a vigorar com a seguinte alteração no seu § 4º e acrescido dos seguintes §§ 5º ao 9º:

“Art. 56.

.....

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia geral de credores, a concessão de prazo de trinta dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

§ 5º A concessão do prazo a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia geral de credores.

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, § 1º, desta Lei;

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 53 desta Lei;

III - apoio por escrito de credores que representem:

a) mais de vinte e cinco por cento dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial ou, alternativamente;

b) mais de trinta e cinco por cento dos créditos dos credores presentes à assembleia a que se refere o § 4º deste artigo;

IV - não imputação, aos sócios do devedor, de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados;

V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste § 6º ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não sendo permitido ressalvas de voto; e

VI - não imposição, ao devedor ou aos seus sócios, de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

§ 7º O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, sendo permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.

§ 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.

§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, esta deverá ser encerrada no prazo de até noventa dias, contados da data de sua instalação.” (NR)

XVII – O art. 58, **caput**, § 1º, II passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido do seguinte novo § 3º:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 ou do art. 56-A desta Lei.

§ 1º

.....

II - a aprovação de três das classes de credores ou, caso haja somente três classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos duas classes ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III –

.....

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento.” (NR)

XVIII - o art. 59 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 59.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento.” (NR)

XIX - o art. 60, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.....

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, inclusive, mas não se limitando, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.” (NR)

XX - o art. 61, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”

.....” (NR)

XXI - o art. 63, inciso V, passa a vigorar com a seguinte redação, e acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 63. :

.....

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro geral de credores.” (NR)

XXII - o art. 66 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para fins do art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.



§ 1º Autorizada a alienação pelo juiz:

I - nos cinco dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de quinze por cento do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial e comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o seu interesse na realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - Nas quarenta e oito horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I do § 1º deste artigo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia geral de credores, que será realizada da forma mais célere e eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia- geral correrão por conta dos credores de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, inclusive, mas não se limitando, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

§ 4º Os direitos dos terceiros de boa-fé serão preservados em qualquer caso de alienação de bens da devedora mediante autorização judicial expressa ou atos de implementação do plano de recuperação judicial aprovado.

§ 5º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do art. 73, **caput**, inciso VI, e § 2º, desta Lei.” (NR)

XXIII - o art. 67, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades, e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura." (NR)

XXIV - o art. 69, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes." (NR)

XXV - o art. 73, **caput**, passa a vigorar alterado em seu inciso III, acrescido dos seguintes incisos V e VI e novos §§ 2º e 3º, renumerando-se seu atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 73. :

I - ;

II - ;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º a 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e 58-A desta Lei;

IV - ;

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do **caput** deste artigo implicará na invalidade ou na ineficácia dos atos e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.” (NR)

XXVI - o art. 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, e dos demais princípios previstos no Código de Processo Civil.

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais, decorrentes da atividade empresarial, pela liquidação imediata do devedor e rápida realocação útil de ativos na economia.” (NR)

XXVII - o art. 83, **caput** e seus incisos I a VIII, que passam a ser renumerados como incisos I a VII; e seu § 4º, passam a vigorar com a seguinte nova redação; acrescido ainda do seguinte novo § 5º:

“Art. 83. :

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, excetuados os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

IV - os créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

V - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VI - créditos subordinados, a saber:

a) os previstos em lei ou em contrato; e

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; e

VII - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.

§ 1º.....

§ 2º

§ 3º

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos credores quirografários.” (NR)

XXVIII - o art. 84 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;

II - ao valor efetivamente entregue ao devedor a título de adiantamento de financiamento de empresa em recuperação judicial a que se refere o art. 69-C desta Lei;

III - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto nos arts. 69-A e 69-B desta Lei;

IV - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;

V - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

VI - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;

VII - às quantias fornecidas à massa pelos credores;

VIII - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;

IX - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida.

X - os tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

§ 1º As despesas referidas no inciso I do **caput** deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no art. 122 desta Lei.” (NR)

XXIX – O art. 86 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 86. :
.....

IV - as Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte, descontos de terceiro ou sub-rogação, e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único.” (NR)

XXX - o art. 99 passa a vigorar com a seguinte alteração na redação de seus incisos VIII e XIII, e acrescido ainda dos seguintes novos §§ 1º, 2º e 3º, substituindo-se por nova redação no seu atual parágrafo único:

“Art. 99.

VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

.....

XIII - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

§ 1º A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do **caput** deste artigo será direcionada:

I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e

III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual compete dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

§ 3º Após decretada a quebra ou convertida a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até sessenta dias a partir do termo de nomeação, apresentar para apreciação do juiz um plano de realização dos ativos detalhado, inclusive com a estimativa de tempo não superior a cento e oitenta dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do art. 22, III, desta Lei." (NR)

XXXI – o art. 104, **caput**, e seus incisos I, II, V e XI, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a quinze dias após a decretação da falência:

.....



II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

.....

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos, senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, e indicar os que porventura estejam em poder de terceiros;

.....

XI - apresentar a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, ao administrador judicial, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do **caput** deste artigo;

Parágrafo único. ” (NR)

XXXII - o art. 141 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 141

.....

§ 3º As modalidades de que trata o art. 142 desta Lei poderão ser realizadas com compartilhamento de custos operacionais por duas ou mais empresas em situação falimentar.” (NR)

XXXIII - o art. 142 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. A alienação de bens se dará por:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

II - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou plano de recuperação judicial, conforme o caso;

III - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

§ 1º A alienação de que trata o **caput** deste artigo:

I - dar-se-á levando em conta o caráter forçado da venda e a conjuntura do mercado no momento da venda, mesmo que desfavorável;

II - independe da consolidação do quadro geral de credores;

III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;

IV - no caso de falência, deverá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data da lavratura do auto de arrecadação;

V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

§ 2º No leilão eletrônico ou presencial, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil.

§ 3º A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:

I - em primeira chamada, pelo valor mínimo de avaliação do bem;

II - em segunda chamada, dentro de quinze dias, contados da primeira, por no mínimo cinquenta por cento do valor de avaliação; e

III – em terceira chamada, dentro de quinze dias, contados da segunda, por qualquer preço.

§ 4º A alienação prevista nos incisos II e III do **caput** deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei:

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores; ou

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado;

III - deverá ser aprovada pelo Juiz, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

§ 5º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, sob pena de nulidade.

§ 6º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais." (NR)

XXXIV - o art. 143 passa a vigorar acrescido dos seguintes novos §§ 1º a 4º:

"Art. 143.

§ 1º Impugnações baseadas no valor de venda do bem só serão recebidas se acompanhadas de oferta firme, do impugnante ou de terceiro, para aquisição do bem respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda e de depósito caucionário equivalente a dez por cento do valor oferecido.

§ 2º A oferta de que trata o § 1º deste artigo vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem.

§ 3º Havendo mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas.

§ 4º A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas no Código de Processo Civil para comportamentos análogos." (NR)

XXXV - o art. 145 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145. Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, fundo ou outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros ou mediante conversão de dívida em capital.

§ 1º Aplica-se irrestritamente o disposto no art. 141 desta Lei à transferência dos bens à sociedade, ao fundo ou ao veículo de investimento mencionados no **caput** deste artigo.

§ 2º Será considerada não escrita qualquer restrição convencional à venda ou circulação das participações na sociedade ou fundo de investimento a que se refere este artigo." (NR)

XXXVI - o art. 156 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipal em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal, da falida." (NR)

XXXVII - o art. 158, incisos II a IV, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158. :

I -;

II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de vinte e cinco por cento dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de três anos contados da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente e que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizados;

IV - O encerramento da falência nos termos do arts. 114-A ou 156 desta Lei." (NR)

XXXVIII - o art. 159 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. Configurada quaisquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º A Secretaria fará publicar imediatamente informação sobre a interposição do requerimento a que se refere este artigo e no prazo comum de cinco dias, qualquer credor, o administrador judicial e o Ministério Público

poderão manifestar-se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas.

§ 2º Findo o prazo, o juiz, em quinze dias, proferirá sentença declarando extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza trabalhista.

§ 3º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 4º Da sentença cabe apelação.

§ 5º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.” (NR)

XXXIX – o art. 161, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, **caput**, inciso II, desta Lei, sendo que a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

..... “ (NR)

XL - o art. 163, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se ainda os seguintes novos §§ 7º e 8º:

“Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

.....

§ 7º O pedido referido no **caput** deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos



e o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum referido no **caput** deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidos, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.“ (NR)

XLI - o art. 164, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo.

.....” (NR)

XLII - o art. 168, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168.

§ 1ª

Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendo a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, inclusive na hipótese de violação do disposto no art. 6º- A desta Lei.”

.....” (NR)

XLIII - o art. 189 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189. O disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, aplica-se, no que couber, e desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei, aos procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

II - exceto nas hipóteses em que esta Lei prever de forma diversa, das decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei caberá agravo de instrumento.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, a manifestação de vontade do devedor será expressa e a dos credores será obtida por maioria, na forma prevista no art. 42 desta Lei.” (NR)

XLIV - o art. 191, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas no sítio eletrônico próprio, localizado no âmbito da rede mundial de computadores (internet), dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações, pela notificação direta via dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

Parágrafo único.” (NR)

XLV - o art. 196 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com os Tribunais de Justiça, manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça, deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, fica acrescida dos seguintes novos arts. 6º-A; 6º-B; 6º-C; 7º-A; 20-A a 20-D; 45-A; 48-A; 50-A; 51-A, 56-A, 58-A; 60-A, 70-A, 82- A; 114-A, 144-A, 159-A, 189-A e 193-A:

“Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, respeitado o disposto no art. 168 desta Lei.”

“Art. 6º-B. Não se aplica o limite percentual de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, à apuração do imposto sobre a renda e da CSLL sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos, de que tratam os arts. 60, 66 e 141 desta Lei, pela pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese em que o ganho de capital decorra de transação efetuada com:

I - pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.”

“Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvada a hipótese de prestação de garantia fidejussória.”

“Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital previstos, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 3º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público, e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de trinta dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a

relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 3º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do **caput** do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de quinze dias, possuir crédito contra o falido.

§ 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de quinze dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

II - ultrapassado o prazo de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, a Fazenda Pública será intimada para prestar, no prazo de dez dias, eventuais esclarecimentos a respeito das manifestações previstas nos incisos anteriores;

III - rejeitados os argumentos apresentados de acordo com o inciso II, os créditos serão objeto de reserva integral até o julgamento definitivo;

IV - os créditos incontroversos, desde que exigíveis, serão imediatamente incluídos no quadro geral de credores, observada a sua classificação;

V - anteriormente à homologação do quadro geral de credores, o juiz concederá prazo comum de dez dias para que o administrador judicial e a Fazenda Pública titular de crédito objeto de reserva se manifestem sobre a situação atual desses créditos, ao final do qual decidirá acerca da necessidade de mantê-la.

§ 4º Serão observadas quanto à aplicação do disposto neste artigo as seguintes diretrizes:

I - compete ao juízo falimentar decidir sobre os cálculos e a classificação dos créditos para os fins do disposto nesta Lei, e sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores;

II - compete ao juízo da execução fiscal decidir sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o art. 9º, inciso II, desta Lei e as demais regras do processo de falência, e sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis;

III - no que couber, o disposto no inciso II do § 4º deste artigo, a ressalva de que trata o art. 76 desta Lei, ainda que o crédito reconhecido não esteja em cobrança judicial mediante execução fiscal;

IV - o administrador judicial e o juízo falimentar deverão respeitar a presunção de certeza e liquidez de que trata o art. 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 4º deste artigo;

V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis;

VI - a restituição em dinheiro e a compensação serão preservadas, nos termos estabelecidos nos arts. 86 e 122 desta Lei; e

VII - o disposto no art. 10 desta Lei será aplicado, no que couber, aos créditos retardatários.

§ 5º Na hipótese de não apresentação da relação no prazo previsto no **caput** deste artigo, o incidente será arquivado e a Fazenda Pública credora poderá requerer o desarquivamento, observado, no que couber, o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem no disposto no art. 114, **caput**, incisos VII e VIII, da Constituição Federal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 8º Não haverá condenação em honorários de sucumbência no incidente de que trata este artigo.”

“Da Seção II – A

Das Conciliações e Mediações Antecedentes ou Incidentais aos processos de recuperação judicial

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implica na suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolvam credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou de credores extraconcursais;

II - em conflitos envolvendo concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, estaduais ou federais;

III – na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV – na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade, que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial, obter tutela de urgência cautelar, nos



termos do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de obter a suspensão das execuções contra ela propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Tribunal competente ou câmara especializada, observado, no que couber, os arts.16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como de critérios de votação em assembleia geral de credores.

§ 3º Se houver pedido de recuperação extrajudicial ou judicial, observados os critérios da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B desta Lei será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou mediação, com fundamento nesta Seção II-A, deverá ser homologado pelo juiz competente.

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias do acordo firmado durante o período da conciliação ou mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.

Art. 20-D. As sessões de conciliação e mediação, de que tratam esta Seção, poderão ser realizadas por meios virtuais, desde que o CEJUSC do Tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.”

“**Art. 45-A.** As deliberações de assembleia geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas caso seja comprovada a adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que satisfaça o disposto no art. 45 desta Lei.

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei.

§ 3º As deliberações sobre a forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem dois terços dos créditos.

§ 4º As deliberações no formato previsto neste artigo, serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, inclusive no caso de concessão ou não da recuperação judicial.”

“**Art. 48-A.** Na recuperação judicial de companhia aberta será obrigatória a formação e o funcionamento de Conselho Fiscal, nos termos da Lei nº 6.404, 15 de dezembro de 1976, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluindo o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação.”

“**Art. 50-A.** Na hipótese de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades:

I - a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

II - o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeita ao limite percentual de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981,

de 20 de janeiro de 1995, na apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e

III - as despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à hipótese em que a dívida seja:

I - com pessoa jurídica - controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - com pessoa física - acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.”

“**Art. 51-A.** Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, quando reputar necessário, poderá o juiz nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de cinco dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento da devedora e de verificação da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada “*inaudita altera pars*” e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, podendo o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º A devedora será intimada do resultado da verificação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o

processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, podendo impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento da devedora não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.”

“**Art. 56-A.** Até cinco dias antes da data da assembleia geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

§ 1º Nesse caso, a assembleia será imediatamente dispensada e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de dez dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do **caput** do art. 56 desta Lei.

§ 2º Oferecida oposição, terá o devedor o prazo de dez dias para manifestar-se a respeito, ouvindo-se, a seguir, em cinco dias, o administrador judicial.

§ 3º No caso de dispensa da assembleia ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia, as oposições apenas poderão versar sobre:

- I - não preenchimento do quórum legal de aprovação;
- II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;

III - irregularidades do termo de adesão ao plano; ou

IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.”

“**Art. 58-A.** Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores, e não preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 58, § 1º, desta Lei, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

Parágrafo único. Da sentença caberá agravo de instrumento.”

“**Art. 60-A.** A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do art. 73, **caput**, inciso VI, e § 2º, desta Lei.”

“**Art. 70-A.** O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

“**Art. 82-A.** É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida admitindo-se, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e dos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, admitida a instauração do incidente de ofício e não se aplicando a suspensão de que trata o § 3º, do art. 134 do Código de Processo Civil.”

“**Art. 114-A.** Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial levará, imediatamente, o fato ao



conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará, por meio de edital, o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão consideradas despesas essenciais nos termos estabelecidos no art. 84, **caput**, inciso I, desta Lei.

§ 2º Na hipótese de não haver requerimento pelos credores, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados, tendo prazo máximo de trinta dias para bens móveis e sessenta dias para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos do disposto neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos."

"Art. 144-A. Na hipótese de insucesso na venda, se não houver proposta concreta dos credores em assumi-la, os bens da massa poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação.

Parágrafo único. Não havendo interessados na doação, os bens serão devolvidos ao falido."

"Art. 159-A. A extinção das obrigações de que trata o art. 158 desta Lei apenas poderá ser revogada por ação rescisória, na forma do Código de Processo Civil, a pedido de qualquer credor, caso verifique-se que o falido tenha sonegado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento a que se refere o art. 159 desta Lei.

Parágrafo único. A pretensão a que se refere este artigo prescreverá no prazo de dois anos, a contar da data do trânsito em julgado da sentença de que trata o art. 159 desta Lei."

"Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, procedimentos e a execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação extrajudicial, judicial ou

falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais. ”

“**Art. 193-A.** O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, hipótese em que as operações compromissadas e de derivativos poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos termos dos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, estando, no entanto, proibidas medidas que impliquem na redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, na restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e na compensação previstos contratualmente ou em regulamento.

§ 1º Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no **caput** deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados, extinguindo-se as obrigações até onde se compensarem.

§ 2º Havendo saldo remanescente contra a devedora, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou cessão fiduciária.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida de novas Seções IV-A e IV-B, composta pelos seguintes arts. 69-A ao 69-L:

“Seção IV-A

Do financiamento do devedor e do grupo devedor durante a Recuperação Judicial

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, o devedor poderá celebrar contratos de financiamento garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades, as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos, observado o disposto nesta Seção.

Art. 69-B. Até a votação do plano de recuperação judicial, o devedor poderá apresentar nos autos proposta que conterá:

I - descrição detalhada dos termos da proposta de financiamento;

II - indicação dos financiadores que apresentaram proposta de financiamento;

III - indicação do devedor destinatário do financiamento;

IV - descrição das garantias com indicação de bens e direitos a serem onerados ou alienados fiduciariamente;

V - indicação do processo competitivo a ser adotado no caso de eventual proposta concorrente de financiador interessado;

VI - descrição dos benefícios do financiamento para a coletividade de credores;

VII - minuta de edital com a indicação de data, hora e local de realização de assembleia geral de credores, se houver, para deliberar sobre a proposta de financiamento a ocorrer no prazo máximo de quarenta e cinco dias da data da apresentação da proposta; e

VIII - análise da viabilidade da qual conste a estrutura financeira do financiamento, o nível máximo de alavancagem permitido e os elementos para proteção dos credores não sujeitos à recuperação judicial.

§ 1º Na mesma data da apresentação da proposta de financiamento, o devedor encaminhará cópia da proposta de financiamento ao administrador judicial, que a incluirá no sítio público eletrônico da recuperação judicial.

§ 2º A Secretaria fará publicar imediatamente ato ordinatório para informar sobre a apresentação da proposta de financiamento.

§ 3º Nos cinco dias subsequentes à data da publicação do ato ordinatório a que se refere o § 2º deste artigo, os credores contrários à proposta de financiamento, que corresponderem a mais de vinte por cento do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o seu interesse na realização da assembleia geral de credores indicada na proposta para autorizar a contratação.

§ 4º Nas quarenta e oito horas posteriores ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e requererá a convocação de assembleia geral de credores conforme indicado na proposta de financiamento na hipótese de as manifestações corresponderem a mais de vinte por cento do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 5º Na ausência de manifestações que superem o percentual previsto no § 4º deste artigo ou comprovada a adesão dos credores à proposta do devedor, nos termos do **caput** do art. 45-A desta Lei, a proposta de financiamento será considerada aprovada.

§ 6º A deliberação sobre a proposta de financiamento será tomada pelo quórum estabelecido no art. 42 desta Lei.

§ 7º Os financiadores indicados na proposta poderão participar da assembleia geral de credores referida no § 4º deste artigo, com direito a voto, mesmo que sejam credores submetidos.

§ 8º Aprovada a proposta de financiamento, o juiz autorizará a realização da operação.

Art. 69-C. Mediante prévia autorização judicial, o financiador poderá adiantar ao devedor até dez por cento do valor do financiamento indicado na proposta antes da realização da assembleia geral de credores que houver por deliberar sobre a proposta de financiamento.

Parágrafo único. Na hipótese de a proposta de financiamento ser rejeitada, o devedor restituirá imediatamente ao financiador a quantia efetivamente recebida sem incorrer em multas e encargos decorrentes da rescisão.

Art. 69-D. Caso a recuperação judicial seja convolada em falência antes da liberação integral dos valores de que trata esta Seção, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido sem incorrer em multas e encargos decorrentes da rescisão.

§ 1º Na hipótese de falência, o valor do financiamento efetivamente entregue ao devedor, atualizado até a data da decretação, será considerado crédito extraconcursal e conferirá ao financiador preferência, nos termos estabelecidos no art. 84 desta Lei, exceto para financiamento obtido com sócios e integrantes do grupo do devedor ou com pessoa que tenha relação de parentesco ou afinidade até o quarto grau com o devedor.

§ 2º As garantias constituídas e as preferências serão conservadas até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor antes da data da sentença que decretar ou convolar a recuperação judicial em falência.

Art. 69-E. O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor.

Art. 69-F. Qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento de que trata esta Seção mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo que estejam ou não em recuperação judicial.

Seção IV-B Da consolidação processual e da consolidação substancial

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida nos arts. 51 e 52 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as disposições dos demais Capítulos aplicam-se aos casos disciplinados por esta Seção.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, e garante a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial enquanto outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Art. 69-J. O juiz poderá, excepcionalmente, independentemente da realização de assembleia, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, somente quando constatar a presença da hipótese prevista no inciso I deste artigo cumulativamente com a presença das hipóteses descritas em ao menos dois dentre os incisos II a V abaixo:

I - a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos;

II - existência de garantias cruzadas;

III - relação de controle ou dependência;

IV - identidade total ou parcial do quadro societário; e

V - a atuação conjunta no mercado entre as postulantes.” (NR)

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, o qual discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia geral de credores à qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia geral de credores a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário implica a convolação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.”
(NR)

Art. 4º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida de novo Capítulo VI-A, composto pelos seguintes arts. 167-A ao 167-Y:

"CAPÍTULO VI-A

DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 167-A. O propósito deste capítulo é o de introduzir a insolvência transnacional no ordenamento jurídico brasileiro, objetivando proporcionar mecanismos efetivos para:

I - cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional;

II - aumento de segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento;

III - administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor;

IV - proteção e maximização do valor dos ativos do devedor;

V - promoção da recuperação de empresas em crise econômico- financeira, com a proteção de investimentos e preservação de empregos; e

VI - promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise, com a preservação e otimização da utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

§ 1º Na interpretação das disposições deste Capítulo, deverão ser levadas em consideração o seu aspecto internacional, sua redação original

em inglês, a necessidade de promoção da uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé.

§ 2º As medidas de assistência aos processos estrangeiros mencionadas neste Capítulo formam um rol meramente exemplificativo, de modo que outras medidas, ainda que previstas em outras leis, solicitadas pelo representante estrangeiro ou pela autoridade estrangeira ou pelo juízo brasileiro poderão ser deferidas pelo juiz competente ou promovidas diretamente pelo administrador judicial, com imediata comunicação nos autos.

§ 3º Em caso de conflito, as obrigações assumidas em tratados ou convenções internacionais em vigor no Brasil prevalecem sobre as disposições deste capítulo.

§ 4º O juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições deste Capítulo se, no caso concreto, a sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública.

§ 5º O Ministério Público intervirá nos processos de que trata este Capítulo.

§ 6º As disposições deste Capítulo observarão a competência do Superior Tribunal de Justiça prevista no art. 105, **caput**, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal, quando cabível.

Art. 167-B. Para os efeitos de aplicação das disposições constantes deste Capítulo:

I - processo estrangeiro é qualquer processo judicial ou administrativo, de cunho coletivo, inclusive de natureza cautelar, aberto em outro país de acordo com disposições relativas à insolvência nele vigentes, em que os bens e atividades de um devedor estejam sujeitos a uma autoridade estrangeira, para fins de reorganização ou liquidação;

II - processo principal é qualquer processo estrangeiro aberto no país em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais;

III - processo estrangeiro auxiliar é qualquer processo estrangeiro que não seja um processo estrangeiro principal, aberto em um país em que o devedor tenha um estabelecimento ou bens;

IV - representante estrangeiro é uma pessoa ou órgão, inclusive o nomeado em caráter transitório, que esteja autorizado, no processo estrangeiro, a administrar os bens ou atividades do devedor, ou a atuar como representante do processo estrangeiro;

V - autoridade estrangeira é o juiz ou autoridade administrativa que dirige ou supervisiona um processo estrangeiro; e

VI - estabelecimento é qualquer local de operações em que o devedor desenvolva uma atividade econômica não transitória com o emprego de recursos humanos e bens ou serviços.

Art. 167-C. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos em que:

I - uma autoridade estrangeira ou um representante estrangeiro solicita assistência no Brasil para um processo estrangeiro;

II - é pleiteada assistência em um país estrangeiro relacionada a um processo disciplinado por esta Lei;

III - um processo estrangeiro e um processo disciplinado por esta Lei, relativos ao mesmo devedor, estão em curso simultaneamente; ou

IV - credores ou outras partes interessadas, de outro país, têm interesse em requerer a abertura de um processo disciplinado por esta Lei, ou dele participar.

Art. 167-D. O juízo do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil é o competente para reconhecimento de processo estrangeiro e para a cooperação com a autoridade estrangeira nos termos deste Capítulo.

§ 1º A distribuição do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro previne a jurisdição para qualquer pedido de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial relativo ao devedor.

§ 2º A distribuição do pedido de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer pedido de reconhecimento de processo estrangeiro relativo ao devedor.

Art. 167-E. Está autorizado, independentemente de decisão judicial, a atuar em outros países, na qualidade de representante do processo brasileiro, desde que essa providência seja permitida pela lei do país em que tramitem os processos estrangeiros:

- I - na recuperação judicial, o devedor;
- II - na recuperação extrajudicial, o devedor; e
- III - na falência, o administrador judicial.

§ 1º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, poderá o juiz, em caso de omissão do administrador judicial, autorizar terceiro para a atuação prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º A pedido de qualquer dos autorizados, o juízo mandará certificar a condição de representante do processo brasileiro.

Seção II

Do Acesso à Jurisdição Brasileira

Art. 167-F. O representante estrangeiro está legitimado a postular diretamente ao juiz brasileiro, nos termos deste Capítulo.

§ 1º O pedido feito ao juiz brasileiro não sujeita o representante estrangeiro e nem o devedor, seus bens e atividades, à jurisdição brasileira, exceto no que diz respeito aos estritos limites do pedido.

§ 2º Uma vez reconhecido o processo estrangeiro, o representante estrangeiro está autorizado a:

- I - ajuizar pedido de falência do devedor, desde que presentes os requisitos para tanto, de acordo com esta Lei;
- II - participar do processo de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência do mesmo devedor, em curso no Brasil; e
- III - intervir em qualquer processo em que o devedor seja parte, atendidas as exigências do direito brasileiro.

Art. 167-G. Os credores estrangeiros têm os mesmos direitos conferidos aos credores nacionais nos processos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

§ 1º Os credores estrangeiros receberão o mesmo tratamento dos credores nacionais, respeitada a ordem de classificação dos créditos prevista nesta Lei, e não serão discriminados em razão da sua nacionalidade ou da localização de sua sede, estabelecimento, residência ou domicílio, respeitado o seguinte:

I - os créditos estrangeiros de natureza tributária e previdenciária, bem como as penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias devidas a Estados estrangeiros, não serão considerados nos processos de recuperação judicial, e, serão classificados como créditos subordinados nos processos de falência, independentemente de sua classificação nos países em que foram constituídos;

II - o crédito do representante estrangeiro será equiparado ao do administrador judicial, nos casos em que fizer jus a remuneração, exceto quando for o próprio devedor ou seu representante;

III - os créditos que não tiverem correspondência com a classificação prevista nesta Lei serão classificados como quirografários, independentemente da classificação atribuída pela lei do país em que foram constituídos.

§ 2º O juiz deve determinar as medidas apropriadas, no caso concreto, para que os credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil tenham acesso às notificações e informações dos processos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

§ 3º As notificações e informações aos credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil serão realizadas por qualquer meio que o juiz considere adequado, sendo dispensada, para essa finalidade, a expedição de carta rogatória.

§ 4º A comunicação do início de um processo de recuperação judicial ou falência para credores estrangeiros deverá conter as informações sobre providências necessárias para que o credor possa fazer valer seu direito, inclusive quanto ao prazo para apresentação de habilitação ou divergência, e à necessidade de os credores garantidos habilitarem seus créditos.

§ 5º O juiz brasileiro deverá expedir os ofícios e mandados necessários ao Banco Central do Brasil para permitir a remessa ao exterior dos valores recebidos por credores domiciliados no estrangeiro.

Seção III

Do Reconhecimento de Processos Estrangeiros

Art. 167-H. O representante estrangeiro pode ajuizar, perante o juiz, pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em que atua.

§ 1º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia apostilada da decisão determinando a abertura do processo estrangeiro e nomeando o representante estrangeiro; ou

II - certidão apostilada expedida pela autoridade estrangeira atestando a existência do processo estrangeiro e a nomeação do representante estrangeiro; ou

III - qualquer outro documento emitido por autoridade estrangeira que permita ao juiz chegar à plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante estrangeiro.

§ 2º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado por uma relação de todos os processos estrangeiros relativos ao devedor que sejam de conhecimento do representante estrangeiro.

§ 3º Os documentos redigidos em língua estrangeira devem estar acompanhados de tradução oficial para a língua portuguesa, salvo quando, sem prejuízo aos credores, for expressamente dispensada pelo o juiz e substituída por tradução simples para a língua portuguesa, declarada fiel e autêntica pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Art. 167-I. Independentemente de outras medidas, o juiz poderá considerar:

I - o processo estrangeiro e o representante estrangeiro, a partir da decisão ou do certificado referidos no § 1º do art. 167-H desta Lei que os indicarem como tal;

II - como autênticos todos ou alguns documentos juntados com o pedido de reconhecimento de processo estrangeiro, mesmo que não tenham sido apostilados; e

III - que o centro de interesses principais do devedor é, no caso dos empresários individuais, o país onde se localiza o seu domicílio, e, no caso das sociedades, o país de sua sede estatutária, salvo se houver prova em contrário.

Art. 167-J. Ressalvado o disposto no § 4º do art. 167-A desta Lei, o juiz reconhecerá o processo estrangeiro quando:

I - o processo estrangeiro cujo reconhecimento se requer se enquadrar na definição constante do art. 167-B, I, desta Lei;

II - o representante estrangeiro que tiver requerido o reconhecimento de tal processo se enquadrar na definição constante do art. 167-B, IV, desta Lei;

III - o pedido cumprir os requisitos estabelecidos no art. 167-H desta Lei e respectivos parágrafos; e

IV - o pedido tiver sido endereçado ao juiz, conforme o disposto no art. 167-D desta Lei.

§ 1º Satisfeitos os requisitos previstos no **caput** deste artigo, o processo estrangeiro deve ser reconhecido como:

I - processo estrangeiro principal, caso tenha sido aberto no local em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais; ou

II - processo estrangeiro auxiliar, caso tenha sido aberto em um local em que o devedor tenha um estabelecimento ou bens, como definido no art. 167-B, VI, desta Lei.

§ 2º Não obstante o previsto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o processo estrangeiro será reconhecido como processo estrangeiro auxiliar se o centro de interesses principais do devedor tiver sido transferido ou de outra forma manipulado com o objetivo de transferir para outro Estado a competência jurisdicional para abertura do processo.

§ 3º A decisão de reconhecimento do processo estrangeiro poderá ser modificada ou revogada, a qualquer momento, a pedido de qualquer parte interessada, se houver elementos que comprovem que os requisitos para o reconhecimento não tenham sido cumpridos, total ou parcialmente, ou deixaram de existir.

§ 4º Da decisão que acolhe o pedido de reconhecimento cabe agravo, e da sentença que o julga improcedente cabe apelação.

Art. 167-K. Após o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, o representante estrangeiro deverá prontamente informar ao juiz a respeito de:

I - qualquer modificação significativa no estado do processo estrangeiro reconhecido ou no estado de sua nomeação como representante estrangeiro; e

II - qualquer outro processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor de que vier a ter conhecimento.

Art. 167-L. Após o ajuizamento do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, e antes da decisão a respeito, o juiz poderá conceder liminarmente as medidas de tutela provisória, fundadas em urgência ou evidência, necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração.

§ 1º Salvo no caso do inciso IV do art. 167-N desta Lei, as medidas de natureza provisória encerram-se com a decisão sobre o pedido de reconhecimento.

§ 2º O juiz poderá recusar-se a conceder a medida de assistência provisória que possa interferir na administração do processo principal.

Art. 167-M. Com o reconhecimento de um processo principal, decorrem automaticamente:

I - a suspensão do curso de quaisquer processos de execução, ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores, relativas ao patrimônio do devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

II - a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra o devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

III - a ineficácia de transferência, oneração ou qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor, realizada sem prévia autorização judicial.

§ 1º A extensão, a modificação ou a cessação dos efeitos previstos nos incisos I a III, do **caput** deste artigo, subordinam-se ao disposto nesta Lei.

§ 2º Os credores conservam o direito de ajuizar e de prosseguir em quaisquer processos judiciais e arbitrais que visem à condenação do devedor, ao reconhecimento ou à liquidação de seus créditos, sendo que em qualquer caso, quaisquer medidas executórias deverão permanecer suspensas.

§ 3º As medidas previstas neste artigo não afetam os credores que não estejam sujeitos aos processos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial, salvo nos limites permitidos por esta Lei.

Art. 167-N. Com a decisão de reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como auxiliar, o juiz poderá determinar, a pedido do representante estrangeiro e desde que necessárias para a proteção dos bens do devedor e no interesse dos credores, entre outras, as seguintes medidas:

I - a ineficácia de transferência, oneração ou qualquer forma de disposição de bens do ativo do devedor, realizada sem prévia autorização judicial, na medida em que não tiverem decorrido automaticamente do reconhecimento previsto no art. 167-M desta Lei;

II - a oitiva de testemunhas, a colheita de provas ou o fornecimento de informações relativas aos bens, direitos, obrigações, responsabilidade e atividade do devedor;

III - a autorização do representante estrangeiro ou de outra pessoa para administrar e/ou realizar parte ou todo o ativo do devedor localizado no Brasil;

IV - a conversão, em definitiva, de qualquer medida de assistência provisória concedida anteriormente; e

V - a concessão de qualquer outra medida que seja necessária.

§ 1º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, seja como processo principal ou auxiliar, o juiz poderá, a requerimento do representante estrangeiro, autorizá-lo, ou outra pessoa nomeada por aquela, a promover a destinação de todo ou parte do ativo do devedor localizado no Brasil, desde que os interesses dos credores domiciliados ou estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegidos.

§ 2º Ao conceder medida de assistência prevista neste artigo requerida pelo representante estrangeiro de um processo estrangeiro auxiliar, o juiz deverá certificar-se de que as medidas para a efetivar refiram-se a bens que, de acordo com o direito brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro auxiliar, ou digam respeito a informações nele exigidas.

Art. 167-O. Ao conceder ou denegar uma medida prevista nos arts. 167-L e 167-N desta Lei, bem como ao modificá-la ou revogá-la nos termos do § 2º deste artigo, o juiz deverá certificar-se de que o interesse dos credores, do devedor e de terceiros interessados serão adequadamente protegidos.

§ 1º O juiz poderá condicionar a concessão das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei ao atendimento de condições que considere apropriadas.

§ 2º A pedido de qualquer interessado, do representante estrangeiro ou de ofício, o juiz poderá modificar ou revogar, a qualquer

momento, medidas concedidas com fundamento nos arts. 167-L e 167-N desta Lei.

§ 3º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, seja como processo estrangeiro principal ou auxiliar, o representante estrangeiro poderá ajuizar medidas com o objetivo de tornar ineficazes quaisquer atos realizados nos termos dos arts. 129 e 130 desta Lei, observado ainda o disposto no art.131 desta Lei.

§ 4º No caso do § 3º deste artigo, em se tratando de processo estrangeiro auxiliar, a ineficácia dependerá da verificação, pelo juiz, de que, de acordo com a Lei brasileira, os bens devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro auxiliar.

Seção IV

Da Cooperação com Autoridades e Representantes Estrangeiros

Art. 167-P. O juiz deverá cooperar diretamente ou por meio do administrador judicial, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá se comunicar diretamente, ou solicitar informação e assistência, com autoridades estrangeiras e representantes estrangeiros, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, procedimento de auxílio direto ou outras formalidades semelhantes.

§ 2º O administrador judicial deverá, no exercício de suas funções e sob a supervisão do juiz, cooperar na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.

§ 3º O administrador judicial poderá, no exercício de suas funções, comunicar-se com as autoridades estrangeiras e com os representantes estrangeiros.

Art. 167-Q. A cooperação a que se refere o art. 167-P desta Lei poderá ser implementada por quaisquer meios, inclusive pela:

I - nomeação de uma pessoa, natural ou jurídica, para agir sob a supervisão do juiz;

II - comunicação de informações por quaisquer meios considerados apropriados pelo juiz;

III - coordenação da administração e da supervisão dos bens e das atividades do devedor;

IV - aprovação ou implementação, pelo juiz, de acordos ou de protocolos de cooperação para a coordenação dos processos judiciais; e

V - coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor.

Seção V

Dos Processos Concorrentes

Art. 167-R. Após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal, só se iniciará no Brasil um processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial se o devedor possuir bens ou estabelecimento no país.

Parágrafo único. Os efeitos do processo ajuizado no Brasil devem restringir-se aos bens e estabelecimento do devedor localizados no Brasil, e podem estender-se a outros desde que esta medida seja necessária para a cooperação e a coordenação com o processo estrangeiro principal.

Art. 167-S. Sempre que um processo estrangeiro e um processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial relativos ao mesmo devedor estiverem em curso simultaneamente, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação entre eles, respeitadas as seguintes disposições:

I - se o processo no Brasil já estiver em curso quando o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro tiver sido ajuizado, qualquer medida de assistência determinada pelo juiz, nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei, deve ser compatível com o processo brasileiro e o previsto no

art. 167-M desta Lei não será aplicável se o processo estrangeiro for reconhecido como principal;

II - se o processo no Brasil for ajuizado após o reconhecimento do processo estrangeiro, ou após o ajuizamento do pedido de seu reconhecimento, todas as medidas de assistência concedidas nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deverão ser revistas pelo juiz e modificadas ou revogadas se forem incompatíveis com o processo no Brasil, sendo que os efeitos referidos nos incisos I a III, do art. 167-M desta Lei, serão modificados ou cessados, nos termos do § 1º, do art. 167-M desta Lei, se incompatíveis com os demais dispositivos desta Lei, quando o processo estrangeiro for reconhecido como principal;

III - qualquer medida de assistência a um processo estrangeiro auxiliar deverá restringir-se a bens e estabelecimento que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo auxiliar, ou a informações nele exigidas.

Art. 167-T. Na hipótese de haver mais de um processo estrangeiro relativamente ao mesmo devedor, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação de acordo com as disposições dos arts. 167-P e 167-Q desta Lei, aplicando-se ainda o seguinte:

I - qualquer medida concedida ao representante de um processo estrangeiro auxiliar após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal deve ser compatível com este último;

II - se um processo estrangeiro principal for reconhecido após o reconhecimento ou o pedido de reconhecimento de um processo estrangeiro auxiliar, qualquer medida, concedida nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei, deverá ser revista pelo juiz, que a modificará ou revogará se for incompatível com o processo estrangeiro principal;

III - se, após o reconhecimento de um processo estrangeiro auxiliar, outro processo estrangeiro auxiliar for reconhecido, o juiz poderá, com a finalidade de facilitar a coordenação dos processos, conceder, modificar ou

revogar qualquer medida antes concedida com a finalidade de facilitar a coordenação dos processos.

Art. 167-U. Na ausência de prova em contrário, presume-se a insolvência do devedor cujo processo principal tenha sido reconhecido no Brasil.

Parágrafo único. O representante estrangeiro, o devedor ou os credores podem requerer a falência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil, atendidos os pressupostos previstos nesta Lei.

Art. 167-V. São informações relevantes que o juízo falimentar responsável por processo auxiliar deve prestar ao juízo do principal, dentre outras:

I - valor dos bens arrecadados e do passivo;

II - valor dos créditos admitidos e sua classificação;

III - classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados nos países titulares de créditos sujeitos à lei estrangeira;

IV - relação de ações judiciais em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado;

V - ocorrência do término da liquidação e o saldo, credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente.

Art. 167-W. No processo falimentar transnacional, principal ou auxiliar, nenhum ativo, bem, ou recurso remanescente da liquidação será entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional.

Art. 167-X. O processo de falência transnacional principal somente pode ser encerrado após o encerramento dos processos não-principais ou da constatação de que, nesses últimos, não haja ativo líquido remanescente.

Art. 167-Y. Sem prejuízo dos direitos sobre bens ou decorrentes de garantias reais, o credor que tiver recebido pagamento parcial de seu crédito num processo de insolvência no exterior não pode ser pago pelo mesmo crédito em processo no Brasil referente ao mesmo devedor enquanto os pagamentos aos credores da mesma classe forem proporcionalmente inferiores ao valor já recebido no exterior." (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com nova redação para seu art. 10-A e acrescida dos seguintes novos arts. 10-B e 10- C:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - parcelamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

a) da primeira à décima segunda prestação: cinco décimos por cento;

b) décima terceira à vigésima quarta prestação: seis décimos por cento; e

c) da vigésima quinta prestação em diante, aplicar-se-á um percentual correspondente ao saldo remanescente, em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; ou

II - em relação aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, liquidação de até trinta por cento da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até oitenta e quatro parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação: cinco décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: seis décimos por cento;

c) da vigésima quinta prestação em diante, aplicar-se-á um percentual correspondente ao saldo remanescente, em até sessenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º As opções previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo não impedem que o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, opte por liquidar os referidos débitos para com a Fazenda Nacional por meio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, desde que atendidas as condições previstas na lei, hipótese em que será firmado ou mantido o termo de compromisso a que se refere o § 5º deste artigo, sob pena de indeferimento ou de exclusão do parcelamento, conforme o caso.

§ 2º O valor do crédito de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 3º A adesão ao parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, observadas as seguintes condições e ressalvas:

I - poderão ser excluídos os débitos objeto de outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial, nesta última hipótese e mediante:

a) o oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela Fazenda Nacional em juízo; ou

b) a apresentação de decisão judicial em vigor e eficaz que determine a suspensão da sua exigibilidade;

II - a garantia prevista na alínea “a” do inciso I do **caput** deste artigo não poderá ser incluída no plano de recuperação judicial, permitida a sua execução regular, inclusive por meio da expropriação, se não houver a suspensão da exigibilidade ou a extinção do crédito em discussão judicial;

III - o disposto no inciso II do **caput** deste artigo também se aplica aos depósitos judiciais regidos pela Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e pela Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo optar pela inclusão, no parcelamento de que trata este artigo, de débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, comprovará que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, que renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 5º Para aderir ao parcelamento de que trata este artigo, o sujeito passivo firmará termo de compromisso, no qual estará previsto:

I - o fornecimento, à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de informações bancárias, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

II - o dever de amortizar o saldo devedor do parcelamento de que trata este artigo com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 8º deste artigo;

III - o dever de manter a regularidade fiscal; e

IV - o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 5º deste artigo:

I - a amortização do saldo devedor implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas; e

II - observado o limite máximo de trinta por cento do produto da alienação, o percentual a ser destinado para a amortização do parcelamento corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial.

§ 7º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que sejam parcelados nos termos estabelecidos neste artigo.

§ 8º Implicará exclusão do sujeito passivo do parcelamento:

I - a falta de pagamento de seis parcelas consecutivas ou de nove parcelas alternadas;

II - a falta de pagamento de uma até cinco parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento, observado, no que couber, o disposto no inciso II do § 5º deste artigo;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397 de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996;

VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial, bem como a convalidação desta em falência; ou

VIII - o descumprimento de quaisquer das condições previstas neste artigo, inclusive quanto ao disposto no § 5º deste artigo.

§ 9º São consequências da exclusão prevista no § 8º deste artigo:

I - a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e alienação pelos juízos que as processam, ressalvada a hipótese e prevista no inciso IV deste § 9º;

II - a execução automática das garantias;

III - na hipótese de parcelamento na modalidade prevista no inciso II do **caput** deste artigo, o restabelecimento em cobrança dos valores liquidados com os créditos; e

IV - a faculdade da Fazenda Nacional requerer a convalidação da recuperação judicial em falência.

§ 10. O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento perante o respectivo órgão responsável de que trata o **caput** deste artigo, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 11. A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e dos direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos créditos.

§ 12. O parcelamento referido no **caput** deste artigo observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto nos seguintes dispositivos:

I - § 1º do art. 11 desta Lei;

II - inciso II do § 1º do art. 12 desta Lei;

III - inciso VIII do **caput** do art. 14 desta Lei; e

IV - § 2º do art. 14-A desta Lei.

§ 13. As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos vinte por cento superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

§ 14. O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais, ressalvada a modalidade de parcelamento de que trata o inciso II deste artigo.”

Art. 10-B. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, relativos aos tributos previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 14 desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da primeira à sexta prestação: três por cento;

II - da sétima à décima segunda prestação: seis por cento;

III - da décima terceira prestação em diante, aplicar-se-á um percentual correspondente ao saldo remanescente, em até doze prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto no art. 10-A desta Lei aplica-se ao parcelamento de que trata este art. 10-B, exceto quanto aos incisos I e II do seu **caput**; seu § 2º; e o inciso III do § 9º daquele art. 10-A.

§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos vinte por cento superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver deferido o processamento da recuperação judicial, poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:

I - o prazo máximo para quitação será de até cento e vinte meses, observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

II - o limite máximo para reduções será de até setenta por cento;

III - caberá à PGFN, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em atos regulamentares, de forma motivada, propor ou analisar proposta de transação formulada pelo devedor, observado interesse público e os princípios da isonomia, capacidade contributiva, transparência, moralidade, livre concorrência, preservação da atividade empresarial, razoável duração dos processos e eficiência, tendo como parâmetros, dentre outros:

a) a recuperabilidade do crédito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência;

b) a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo; e

c) o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica;

IV - será encaminhada ao juízo da recuperação judicial cópia integral do processo administrativo de análise da proposta de transação, ainda que esta tenha sido rejeitada;

V - sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, serão exigidos os seguintes compromissos adicionais do proponente:

a) fornecer à PGFN informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

b) manter regularidade fiscal perante a União;

c) manter o Certificado de Regularidade do FGTS;

d) demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - apresentação da proposta de transação suspende o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da PGFN, a ser apreciada pelo respectivo juízo; e

VII - a rescisão da transação por inadimplemento de parcelas somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

a) a falta de pagamento de seis parcelas consecutivas ou de nove parcelas alternadas; e

b) a falta de pagamento de uma até cinco parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do **caput** deste artigo poderá ser ampliado em até doze meses adicionais quando constatado que o devedor em recuperação judicial desenvolve projetos sociais, nos termos da regulamentação a que se refere a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais.

§ 3º Na hipótese de crédito referido no § 2º deste artigo consistir em multa decorrente do exercício de poder de polícia, não será aplicável o disposto no art. 11, § 2º, I, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por lei de iniciativa própria, autorizar que o disposto neste artigo se aplique a seus créditos.” (NR)

Art. 6º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, esta Lei se aplica de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos I a III deste parágrafo somente serão aplicáveis às falências decretadas ou decorrentes de convolação, ou aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

II – as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, e 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

III - as disposições previstas no art. 82-A, **caput**, e no art. 158, III, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º As recuperações judiciais em curso poderão ser extintas independentemente de homologação do quadro geral de credores, facultada ao



juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 3º As disposições de natureza penal somente se aplicam aos crimes praticados após a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Fica permitido aos atuais devedores em recuperação judicial, no prazo de sessenta dias, contados da regulamentação da transação a que se refere o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a respectiva proposta posteriormente à concessão da recuperação judicial, desde que:

I - observadas todas as demais disposições do art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

II - o processo de recuperação judicial ainda não tenha sido encerrado.

§ 5º A alteração do inciso IV do art. 158 terá aplicação imediata, inclusive, às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 6º Fica permitido aos devedores em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, solicitar a repactuação do acordo de transação resolutive de litígio formalizado anteriormente, desde que atendidos os demais requisitos e condições exigidos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e na respectiva regulamentação.

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e garantias cedulares vinculados à Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou ainda, representativa de operação de troca por insumos (“barter”), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definir quais atos e eventos se caracterizam como caso fortuito ou força maior para os efeitos deste artigo”. (NR)

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

I - o parágrafo único do art. 86;

II - o art. 157.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado HUGO LEAL
Relator